



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ÓRGÃO ESPECIAL

Autos nº. 0058709-46.2019.8.16.0000

Incidente de Assunção de Competência nº 0058709-46.2019.8.16.0000

suscitante(s): 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

suscitado(s):

Relator: Desembargador Ruy Cunha Sobrinho

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTO IMBRICADO À ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS ESTADUAIS 1.000/2015, 2.867/2015 E 7.871/2017, SOBRE A: (i) SISTEMÁTICA DE CÁLCULO DO CHAMADO COEFICIENTE DE ESTORNO DE ICMS NO ESTADO DO PARANÁ; (ii) EXCLUSÃO DE ALGUNS ITENS NO ROL DE BENS PASSÍVEIS DE CREDITAMENTO DE ICMS PELAS EMPRESAS DE TRANSPORTE). (iii) NECESSÁRIA COMPOSIÇÃO DA DIVERGÊNCIA, AINDA, QUANTO AO TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO A CONSTITUCIONALIDADE DOS REFERIDOS DECRETOS ESTADUAIS. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL PARA SOLUÇÃO DO INCIDENTE. ARTIGO 97, DA CARTA FEDERAL E ALÍNEA “F” DO INC. III DO ART. 84 DO RITJ/PR. MÉRITO. CONFORMIDADE AO ARTIGO 947, DO CPC. REQUISITOS PREENCHIDOS, COM A ADMISSÃO DO INCIDENTE E AFETAÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL ORIGINÁRIA AO RITO PREVISTO NESSE DISPOSITIVO.

Incidente de Assunção de Competência admitido.



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Assunção de Competência nº 0058709-46.2019.8.16.0000, em que figuram como suscitante: 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná; interessados: Estado do Paraná; Secretário da Fazenda do Estado do Paraná; Setcepar - Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas no Estado do Paraná.

I.Trata-se de Incidente de Assunção de Competência suscitado pela 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça no curso do julgamento de Mandado de Segurança impetrado por Setcepar - Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas no Estado do Paraná em face do Secretário da Fazenda do Estado do Paraná.

A suscitação do incidente foi inicialmente apresentada de forma monocrática pelo Des. Salvatore Antonio Astuti (mov. 1.1) e, por determinação do então relator na 1ª Seção Cível (mov. 5.1), a proposta foi submetida à 1ª Câmara Cível, que suscitou a instauração do Incidente de Assunção de Competência (mov. 53.1., autos MS 0011186-38.2019.8.16.0000).

Conforme o colegiado suscitante a instauração do incidente seria cabível em vista da divergência de entendimento verificada sobre questão de direito, com grande repercussão social *”por envolver centenas de empresas de transportes atuantes no Estado do Paraná, nomeadamente, neste caso, as empresas de transporte de cargas representadas pelo Setcepar – Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas no Estado do Paraná”*.

E, ainda, no tocante à questão de direito a ser examinada, tratar-se da legalidade *“da atual sistemática de cálculo do chamado coeficiente de estorno de ICMS no Estado do Paraná”* e da *“exclusão (...) de alguns itens do rol de bens passíveis de creditamento de ICMS pelas empresas de transporte”*.

A par disso, o acórdão de suscitação registrou, ainda, a constatação da divergência de entendimento quanto ao termo inicial da *“decadência do direito de impetrar o mandado de segurança para discutir tal questão (...)”* (mov. 1.1)

Perante a Seção Cível onde o incidente teve tramitação inicial (mov. 3.1) foi colhida manifestação na qual a Procuradoria-Geral de Justiça apontou a centralidade da apreciação da constitucionalidade das alterações promovidas pelos Decretos Estaduais nº 1.000/2015, 2.867/2015 e 7.871/2017 sobre o Regulamento do ICMS-PR e a necessidade da consequente remessa do incidente ao c. Órgão Especial (mov. 37.1).

Acatando esse entendimento, o d. Relator originário remeteu o feito a este Órgão

Especial, com força no art.97 da Constituição Federal e art. 84, III, “f”, do RITJ-PR (mov.40.1).

No Órgão Especial deu-se a distribuição do incidente ao Des. Arquelaú Araújo Ribas, que ordenou fosse-me redistribuído, em virtude de haver participado da decisão colegiada que propugnou pela instauração do incidente (mov. 53.1).

Perante o Órgão Especial o Ministério Público ratificou pronunciamento exarado (mov. 37.1) pela admissibilidade do presente incidente de assunção de competência, a fim de que seja fixada tese jurídica no que diz respeito à: (i) constitucionalidade “da atual sistemática de cálculo do chamado coeficiente de estorno de ICMS no Estado do Paraná”;(ii) legalidade da “exclusão (...) de alguns itens do rol de bens passíveis de creditamento de ICMS pelas empresas de transporte”; (iii) termo inicial do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança em que se discute a constitucionalidade dos Decretos. (mov. 59.1.).

É o relato.

Voto.

II. O presente incidente de assunção de competência é originário de mandado de segurança preventivo impetrado por Setcepar - Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas no Estado do Paraná acusando ilegalidade de cogitada [*exigência ilegal por parte do Fisco Estadual de que, para fins de apuração do chamado coeficiente de estorno relativo ao ICMS, sejam incluídas as prestações de todos os estabelecimentos da empresa no país.*]

Preliminar. Da competência do Órgão Especial para julgamento do incidente, na forma do artigo 97, da Carta Federal.

A 1ª Câmara Cível suscitou a instauração visando uniformizar a jurisprudência desta Corte de Justiça, notadamente dos colegiados especializados na matéria, relativamente à legalidade: “da atual sistemática de cálculo do chamado coeficiente de estorno de ICMS no Estado do Paraná” e da “exclusão (...) de alguns itens do rol de bens passíveis de creditamento de ICMS pelas empresas de transporte”.

Consoante registrado pelo acórdão de suscitação, ainda, existe dissenso de entendimento deste Tribunal quanto ao termo inicial da “*decadência do direito de impetrar o mandado de segurança para discutir tal questão (...).*”.

Acolhendo orientação ministerial a 1ª Seção Cível deste Tribunal declinou ao Órgão



Especial a competência para solução do incidente, tendo em vista que a discussão na constitucionalidade das alterações promovidas pelos Decretos nº 1.000/2015, 2.867/2015 e 7.871/2017, com força no art. 97 da Constituição Federal e art. 84, III, “f”, do RITJ-PR (mov. 40.1), sob entendimento de que *“as referidas alterações teriam imposto restrições ilegais ao direito de crédito do ICMS, violando o princípio constitucional da não-cumulatividade, eis que a fórmula utilizada para o cálculo do coeficiente de estorno estabeleceria injustificada diferença tributária em razão da procedência ou destino do bem ou serviço, o que é vedado pelo art. 152 da Constituição Federal, conforme precedentes:*

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. Transportes rodoviários. (i) Decadência arguida pela autoridade coatora. Inocorrência. Mandamus de caráter preventivo. Não incidência do prazo decadencial. Precedentes. (ii) coeficiente de estorno de créditos de icms relativos a aquisição de insumos. Decreto nº 7.871/2017 (RICMS-PR). **Consideração de fatos geradores praticados em estabelecimentos localizados em outras unidades da federação. Impossibilidade. Criação de tratamento diferenciado em razão da procedência ou da destinação do serviço. Instituição de privilégio tributário em favor das empresas transportadoras que operam apenas no âmbito deste estado. Vedação constitucional. Artigo 152 da carta magna. Restrição à apropriação de créditos que resulta em violação ao princípio da não-cumulatividade. Necessidade de observância da regra que estabelece a autonomia dos estabelecimentos para fins de incidência do ICMS. Inteligência do artigo 11, § 3º, II, da lei complementar nº 87/1996. (iii) restrição ao direito de creditamento na aquisição de bens essenciais às atividades da impetrante. Descabimento. Possibilidade de apropriação de créditos relativos à compra de insumos, desde que os materiais guardem pertinência com a atividade e sejam efetivamente empregados na realização do objeto social da empresa transportadora. Direito assegurado pelo artigo 20 lei Kandir. Segurança concedida. (TJPR, 3ª Câmara Cível, MS**



5000554-96.2018.8.16.0000 - Rel.: Desembargador José Laurindo de Souza Netto - J.02.10.2018, grifamos)

“MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CREDITAMENTO DE ICMS. EMPRESA TRANSPORTADORA. PRAZO DECADENCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO COEFICIENTE DE ESTORNO DO ICMS estabelecida pelo Decreto Estadual nº 1.000/2015 e mantida pelos Decretos Estaduais nos 2.867/2015 e 7.871/2017 (RICMS-PR). CONSIDERAÇÃO, para efeito do coeficiente de estorno, DAS PRESTAÇÕES REALIZADAS POR TODOS OS ESTABELECIMENTOS DAS EMPRESAS TRANSPORTADORAS SITUADOS NO TERRITÓRIO NACIONAL. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA NÃO DISCRIMINAÇÃO BASEADA EM PROCEDÊNCIA OU DESTINO DE BENS E SERVIÇOS (não diferenciação tributária), DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS. Constituição federal e LEI COMPLEMENTAR Nº 87/1996 (LEI KANDIR). CREDITAMENTO DO ICMS DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE materiais rodantes, peças de reposição e outros produtos de manutenção E LIMPEZA DA FROTA. VEDAÇÃO. ILEGALIDADE. INSUMOS ATINENTES À ATIVIDADE FIM DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DA REFERIDA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/1996 (LEI KANDIR). PRECEDENTES. Segurança concedida. Condenação do estado do paraná ao pagamento das custas processuais. ” (MS0031453-65.2018.8.16.0000, j. 3ª C. Cível em 30.07.2019, Rel. Desembargador Eduardo Sarrão) (grifamos)

Diante desses precedentes constata-se que o dissenso em torno da legalidade “da atual sistemática de cálculo do chamado coeficiente de estorno de ICMS no Estado do Paraná”, bem ainda da “exclusão (...) de alguns itens do rol de bens passíveis de



creditamento de ICMS pelas empresas de transporte” resulta, em realidade, do questionamento atinente à constitucionalidade dos Decretos nº1.000/2015, 2.867/2015 e 7.871/2017.

De conseguinte, a solução da divergência exige apreciação à luz do art. 97 da Constituição Federal, atraindo a competência do Órgão Especial para o julgamento do incidente, com fundamento no disposto pela alínea “f” do inc. III do art. 84, do RITJ/PR: *[Art. 84. Compete privativamente ao Órgão Especial, por delegação do Tribunal Pleno (...) III- julgar: (...) f) o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e o Incidente de Assunção de Competência quando for o caso de observância do disposto no art. 97 da Constituição Federal, ou se suscitado a partir de processo competência do Tribunal Pleno]*

Mérito.

O presente incidente de assunção de competência tem origem em mandado de segurança impetrado contra cogitada ilegalidade que pode ser perpetrada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, a qual *[consistiria na aplicação da sistemática de cálculo do chamado coeficiente de estorno de ICMS, em relação às empresas transportadoras associadas ao respectivo Sindicato, de acordo com os Decretos Estaduais n. 1.000/2015 e 7.871/2017 (RICMS/PR).]*

Cumpre analisar seu cabimento à luz do que dispõe o texto legal de regência, do diploma processual civil: *[Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.]*

Na disciplina regimental desta Corte, a presente espécie é disciplinada pelo artigo 267, § 5º do RITJ/PR: *[Art. 267. O Incidente de Assunção de Competência tem por objeto a solução de relevante questão de direito, com grande repercussão social, jurídica, econômica ou política, sem repetição em múltiplos processos, a respeito do qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre as Câmaras do Tribunal. (...) § 5º Distribuído o incidente, o Relator submeterá à*

apreciação pelo órgão competente para a admissibilidade quanto à existência do interesse público na assunção de competência, por voto da maioria dos Magistrados presentes. Rejeitada a admissibilidade, será lavrado o respectivo acórdão, e dispensado o processo em que foi suscitado, retornando ao Relator no órgão de origem, e permanecendo os autos do incidente arquivados no Tribunal.] (grifamos)

O tema em debate neste incidente abrange relevante questão de direito, conforme bem observado pela decisão que pediu sua instauração, da qual ressalto os seguintes trechos:

[(...) envolver centenas de empresas de transportes atuantes no Estado do Paraná, nomeadamente, neste caso, as empresas de transporte de cargas representadas pelo Setcepar – Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas no Estado do Paraná, entidade impetrante do presente mandado de segurança preventivo.

*(...) o **transporte de cargas representa um importante setor da economia brasileira**, sendo indispensável para o desenvolvimento do país, por se relacionar a inúmeras cadeias produtivas responsáveis por significativa parcela do Produto Interno Bruto nacional.*

*(...) **E o setor de transportes – não somente o de cargas, mas especialmente este** – se revela fundamental para esses índices, sendo, por consequência, **uma das principais fontes de arrecadação fiscal do Estado**, diante da incidência do ICMS sobre as operações de circulação de mercadorias e serviços de transporte interestadual e intermunicipal.] (grifamos)*

Nessa perspectiva, é possível observar, de acordo com a jurisprudência dos colegiados especializados na matéria nesta Corte, a existência do dissenso sobre o tema. Precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. Transportes rodoviários. (i) Decadência arguida pela autoridade coatora. Inocorrência. Mandamus de caráter preventivo. Não incidência do prazo decadencial. Precedentes. (ii) coeficiente de estorno de créditos de ICMS relativos a aquisição de insumos.



Decreto nº 7.871/2017 (RICMS-PR). Consideração de fatos geradores praticados em estabelecimentos localizados em outras unidades da federação. Impossibilidade. Criação de tratamento diferenciado em razão da procedência ou da destinação do serviço. Instituição de privilégio tributário em favor das empresas transportadoras que operam apenas no âmbito deste estado. Vedação constitucional. Artigo 152 da carta magna. Restrição à apropriação de créditos que resulta em violação ao princípio da não-cumulatividade. Necessidade de observância da regra que estabelece a autonomia dos estabelecimentos para fins de incidência do ICMS. Inteligência do artigo 11, § 3º, II, da lei complementar nº 87/1996. (iii) restrição ao direito de creditamento na aquisição de bens essenciais às atividades da impetrante. Descabimento. Possibilidade de apropriação de créditos relativos à compra de insumos, desde que os materiais guardem pertinência com a atividade e sejam efetivamente empregados na realização do objeto social da empresa transportadora. Direito assegurado pelo artigo 20 lei Kandir. Segurança concedida. (MS Nº 5000554-96.2018.8.16.0000, j. 3ª C. Cível/TJPR em 02.10.2018, Rel. Desembargador José Laurindo de Souza Netto) (grifamos)

MANDADO DE SEGURANÇA (ICMS). AFASTAMENTO DO COEFICIENTE DE ESTORNO DE CRÉDITOS DE ICMS. DECRETO Nº 7.871/2017 (RICMS-PR). POSSIBILIDADE. TRATAMENTO DIFERENCIADO EM RAZÃO DA PROCEDÊNCIA OU DA DESTINAÇÃO DO SERVIÇO. VEDAÇÃO ART. 152 DA CF. ARREDAMENTO DA RESTRIÇÃO AO DIREITO DE CREDITAMENTO NA AQUISIÇÃO DE BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DA IMPETRANTE. CONGRUIDADE. POSSIBILIDADE DE APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS À COMPRA



DE INSUMOS, DESDE QUE GUARDEM PERTINÊNCIA COM A ATIVIDADE E SEJAM EFETIVAMENTE EMPREGADOS NA REALIZAÇÃO DO OBJETO SOCIAL DA EMPRESA TRANSPORTADORA. DIREITO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DEDILAÇÃO PROBATÓRIA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. (MS Nº 0040978-71.2018.8.16.0000, j. 2ª C. Cível, em 01.10.2019, Rel.: Desembargador Antônio Renato Strapasson, Rel. designada p/ o Acórdão: Desembargador Guimarães da Costa) (grifamos)

“MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CREDITAMENTO DE ICMS. EMPRESA TRANSPORTADORA. PRAZO DECADENCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO COEFICIENTE DE ESTORNO DO ICMS ESTABELECIDO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 1.000/2015 E MANTIDA PELOS DECRETOS ESTADUAIS NOS 2.867/2015 E 7.871/2017 (RICMS-PR). CONSIDERAÇÃO, PARA EFEITO DO COEFICIENTE DE ESTORNO, DAS PRESTAÇÕES REALIZADAS POR TODOS OS ESTABELECIMENTOS DAS EMPRESAS TRANSPORTADORAS SITUADOS NO TERRITÓRIO NACIONAL. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA NÃO DISCRIMINAÇÃO BASEADA EM PROCEDÊNCIA OU DESTINO DE BENS E SERVIÇOS (não diferenciação tributária), DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS. Constituição federal e LEI COMPLEMENTAR Nº 87/1996 (LEI KANDIR). CREDITAMENTO DO ICMS DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS RODANTES, PEÇAS DE REPOSIÇÃO E OUTROS PRODUTOS DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA DA FROTA. VEDAÇÃO. ILEGALIDADE. INSUMOS ATINENTES À ATIVIDADE FIM DAS EMPRESAS



DE TRANSPORTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DA REFERIDA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/1996 (LEI KANDIR). PRECEDENTES. Segurança concedida. Condenação do Estado do Paraná ao pagamento das custas processuais.” (MS 0031453-65.2018.8.16.0000, J. 3ª C. Cível, em 30.07.2019, Rel. Desembargador Eduardo Sarrão) (grifamos)

Conforme ainda refere o acórdão de suscitação, também se registra julgado no qual o *mandamus* foi julgado extinto, sob o entendimento da impossibilidade de apreciação da matéria por constituir impugnação de lei em tese:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DECRETO ESTADUAL Nº 2.867/2015. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. SÚMULA 266 DO STF. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO EXTERNADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1119872/RJ. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ”

(TJPR - MS - 5000611-51.2017.8.16.0000 - Rel.: Juiz Everton Luiz Penter Correa - J. 02.02.2018)

Assim, examinando-se os precedentes da Corte sobre a matéria, conclui-se pelo cabimento da instauração do incidente de assunção de competência, para a finalidade de prevenir a divergência verificada sobre as relevantes questões de direito entre as Câmaras Cíveis deste Tribunal, conforme suscitado pela 1ª Câmara Cível.

Por derradeiro, necessário observar que, de acordo com os julgados alinhados no pedido de instauração do incidente, relativamente à matéria analisada neste incidente de assunção de competência, existe dissenso relativamente ao prazo decadencial para o ajuizamento do writ dirigido ao reconhecimento da invalidade dos Decretos nº 1.000/2015, 2.867/2015 e 7.871/2017.

Nesse ponto, observa-se que para alguns julgadores que decidiram a matéria,



cuida-se de hipótese de mandado de segurança preventivo, pelo que não houve o transcurso do prazo decadencial (MS 5000554-96.2018.8.16.0000, j. 3ª Câmara Cível, em 02.10.2018, Rel. Desembargador José Laurindo de Souza Netto).

Todavia, também é possível verificar que em outros julgados prevaleceu entendimento de que, cuidando-se na espécie de ato comissivo, a violação do direito não decorre de qualquer ato da Secretaria de Estado da Fazenda, mas da aplicação do Decreto, donde o prazo decadencial tem início da publicação do ato (MS n. 0052777-77.2019.8.16.0000, j. sing. 1ª C. Cível, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli; MS nº 0031363-57.2018.8.16.0000, J. 2ª C. Cível em 21.03.2019, Rel. Juíza Angela Maria Machado Costa).

Por esses motivos, em linha com o Ministério Público, tenho por necessário compor a divergência também em relação ao termo inicial do prazo decadencial do mandado de segurança impetrado em face dos Decretos Estaduais nº 1.000/2015, 2.867/2015 e 7.871/2017.

Conclusão:

Forte nesses motivos, diante da necessidade da composição de divergência entre as Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça, na forma do art. 947, §4º do Código de Processo Civil e do art. 267, §5º do RITJPR, voto no sentido da **admissibilidade da instauração do Incidente de Assunção de Competência** em relação aos seguintes pontos: **i)** constitucionalidade [*da atual sistemática de cálculo do chamado coeficiente de estorno de ICMS no Estado do Paraná*]; **ii)** legalidade da [*exclusão (...) de alguns itens do rol de bens passíveis de creditamento de ICMS pelas empresas de transporte*]; **iii)** termo inicial do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança versando a constitucionalidade dos Decretos Estaduais nº 1.000/2015, 2.867/2015 e 7.871/2017.

Devidamente admitido o presente incidente pelo Colegiado, faz-se necessário encaminhar as seguintes deliberações: **i)** Procedam-se as comunicações de praxe, em observância ao disposto nos artigos 979, §§ 1º e 2º, do Código de



Processo Civil e artigo 260, §§ 6º, 7º e 8º, do RITJ/PR.

ii) Intimem-se os interessados para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 983 do Código de Processo Civil e artigos 263 e 263-A, inclusive com a publicação de notícia no sítio eletrônico deste Tribunal, para eventual habilitação de *amicus curiae*.

iii) Após, intime-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça para pronunciamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

XXXXXXXXXXXXX INSIRA O TEXTO AQUI XXXXXXXXXXXXX

DECISÃO.

Ante o exposto, ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, **pela admissibilidade** da instauração do **Incidente de Assunção de Competência**.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, sem voto, e dele participaram Desembargador Ruy Cunha Sobrinho (relator), Desembargador Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar, Desembargador Robson Marques Cury, Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, Desembargador Jorge Wagih Massad, Desembargadora Sonia Regina de Castro, Desembargador Hamilton Mussi Corrêa, Desembargador Nilson Mizuta, Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, Desembargador Arquela Araujo Ribas, Desembargador José Augusto Gomes Aniceto, Desembargador Carlos Mansur Arida (vencido, com declaração de voto), Desembargador Paulo Cezar Bellio, Desembargador Mário Helton Jorge (voto vencido), Desembargador José Laurindo de Souza Netto, Desembargador Luiz Osório Moraes Panza, Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, Desembargador Clayton De Albuquerque Maranhão, Desembargador D'artagnan Serpa Sá, Desembargador Coimbra de Moura, Desembargador Fernando Antonio Prazeres, Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira,



Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes e Desembargador
Carvílio da Silveira Filho.

Curitiba, 20 de novembro 2020.

Des. Ruy Cunha Sobrinho
Relator

